

# Relatório em Defesa da Racionalização do cargo de Assistentes de Aluno



## Assistentes de Aluno do Brasil

Servidores Públicos Federais

**Classificação:** Nível Intermediário (PUCRCE) ou Nível C (PCCTAE)

**E-mail para contato :** [taeassistentesdealuno@gmail.com](mailto:taeassistentesdealuno@gmail.com)

15/07/2024

## Sumário

<b>Resumo.....</b>	<b>3</b>
<b>Contextualização.....</b>	<b>3</b>
<b>Objetivo .....</b>	<b>5</b>
<b>Motivação e Classificação: pontos de compatibilidade com o nível D.....</b>	<b>5</b>
• Escolaridade:.....	6
• Responsabilidade: .....	6
• Complexidade: .....	6
• Conhecimentos:.....	7
• Experiência: .....	7
• Esforço Físico: .....	7
<b>Fundamentação do PUCRCE ao PCCTAE .....</b>	<b>8</b>
<b>O PCCTAE favorece a Racionalização.....</b>	<b>12</b>
<b>Reconhecendo a Racionalização.....</b>	<b>15</b>
<b>Afastando o provimento derivado, segundo o Supremo Tribunal Federal (STF).....</b>	<b>19</b>
<b>Sugestões Resolutivas .....</b>	<b>20</b>
<b>Marcos Documentais .....</b>	<b>20</b>

## Resumo

Este relatório versa sobre a reparação de um erro histórico, por meio da racionalização de cargos. A transformação do plano PUCRCE (1987) para o PCCTAE (Lei nº 11.091/2005) alterou os níveis de Apoio, Intermediário e Superior para os níveis A, B, C, D e E. Essa configuração provocou desajustes e equívocos no enquadramento dos cargos. Entre eles está o **cargo de Assistentes de Aluno**, com exigência de ensino médio, alocado **no nível C** (predominantemente composto por cargos de Nível Fundamental). Esse novo arranjo, supracitado, fere a isonomia entre os cargos públicos, por gerar disparidades remuneratórias. O cargo em destaque apresenta-se compatível com o nível D, onde devem ser considerados os critérios de enquadramento usados à época: Escolaridade, Responsabilidade, Complexidade, Conhecimentos, Experiência e Esforço Físico. Neste escrito são apresentados achados (documentos, normativos, referências, estudos, citações, etc.) que demonstram não existir impedimento jurídico para a correção do erro histórico, por meio da racionalização. Para tanto, é imprescindível a vontade política dos agentes que atuam à frente das representações sindicais, comissões, Grupo de Trabalhos (GT), bem como, do próprio governo. Em tempo, arrolam-se citações de dois Tribunais Superiores, o de Justiça (processo determinando o cumprimento do termo acordo de greve de 2015) e o Federal (ADI 6966, jurisprudência, que trata da transformação de cargos). Tais citações afastam o “provimento derivado”, por se tratar do retorno ao nível de classificação adequado à escolaridade exigida para o cargo. Desse modo, busca-se o cumprimento dos acordos das greves de 2012, 2015 e 2024, quanto a Racionalização, bem como, a decisão do STJ (PETIÇÃO nº 12129, 2017-2024). Assim, sugeresse a manutenção da essência do cargo (atribuições e requisitos), devido à sua importância no contexto institucional e a reparação do erro histórico, com retorno do cargo de Assistentes de Aluno ao nível intermediário, atual nível D .

## Contextualização

A racionalização de cargos está presente desde a criação do Estado de Direito. Ao passo que acontece a modernização do trabalho, ocorre também a adequação da mão de obra, para o adequado atendimento aos serviços prestados. Destarte, no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), a racionalização de cargos é uma demanda requisitada desde sua implementação, em 2005, quando alguns cargos foram posicionados de maneira equivocada, refletindo prejuízo para determinadas categorias/cargos. Dessa forma, há 19 anos, a luta incansável e legítima por seus reposicionamentos continua.

Este documento aborda o equívoco na classificação de uma carreira a de Técnico-Administrativo em Educação (TAE), do cargo de Assistentes de Aluno. Esse recorte é requisitado em razão de um erro histórico cometido durante a transformação do Plano Único de Classificação e Redistribuição de Cargos e Empregos - (PUCRCE/1987) para o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - (PCCTAE/2005)<sup>1</sup>.

Embora, desde a sua criação, apresente todos os requisitos para o enquadramento no nível D do PCCTAE, o cargo de Assistentes de Aluno foi indevidamente posicionado no nível C, predominantemente composto por cargos de Ensino Fundamental. Além de possuir exigência de nível médio e experiência profissional para provimento do cargo, tem compatibilidade nas responsabilidades, complexidade, conhecimentos e esforço físico e mental, todos previstos na Lei 11.091/2005 e nos editais de concurso público. Assim, diante de um erro histórico que deve ser reparado, a racionalização é um procedimento urgente e indispensável.

O cargo de Assistentes de Aluno era enquadrado no PUCRCE no nível intermediário, e, devido à sua importância para o funcionamento das Instituições Federais, em especial dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, é o único cargo ativo no nível C, conforme Decreto nº 9.262, de 9 de janeiro de 2018.

---

<sup>1</sup> Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005

## Objetivo

- Corrigir o erro histórico de classificação do cargo de Assistentes de Aluno do PCCTAE, através do reposicionamento para o nível D.

## Motivação e Classificação: pontos de compatibilidade com o nível D

A Lei nº 11.091/2005, em seu art. 5º, inciso II, trata dos níveis de classificação dos cargos do PCCTAE:

"Art. 5º Para todos os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

(...)

**II – nível de classificação: conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições . (Brasil, 2005, grifo nosso) "**

Objetivamente, a partir de uma análise minuciosa, é verídico afirmar que o cargo exposto apresenta todos os requisitos para estar no nível D. Estes requisitos, supracitados, vão além da escolaridade, são exigências inerentes às atribuições desenvolvidas, requerendo do cargo incumbências complexas por assistir estudantes, dentro e por vezes fora do ambiente organizacional, além de experiência na assistência direta ao aluno. Em suma, afirma-se que é um cargo de atividade-fim, pois suas atribuições estão atreladas diretamente com o público discente, esculpindo estes para o convívio social, externo e interno ao ambiente institucional acadêmico.

Ademais, o rol de afazeres do cargo em questão, outrora inserido no nível intermediário, está atualmente conflitante por seu enquadramento no nível C, comprovando-se, reiteradamente, sua compatibilidade com os cargos atualmente enquadrados no nível D. Desse modo, tendo em vista, também, a modernização do cargo de Assistentes de Aluno, são considerados requisitos para o mesmo:

- **Escolaridade :**

Exigência de Ensino Médio Completo, inserida tanto no PCCTAE quanto no PUCRCE. O curso deve ser devidamente fornecido, registrado e certificado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

- **Responsabilidade:**

Neste quesito, as atribuições do cargo exigem grande responsabilidade, pois relacionam-se diretamente com aluno, principalmente criança e adolescente, em situações diversas fora da sala de aula. Portanto, a instituição coloca os Assistentes de Aluno como o responsável por assessorar o público discente prestando-lhe suporte para um desenvolvimento acadêmico saudável.

- **Complexidade:**

Atuar diretamente com os públicos criança e adolescente demanda habilidades diversificadas que beira a expertise, necessitando de manobras para ganhar a confiança e o respeito do estudante, pois os Assistentes de Aluno é um dos principais profissionais dentro da instituição que convive, sobremaneira, com vastas personalidades, conflitos e desafios.

Os Assistentes de Aluno estão em proximidade com o estudante, e consegue perceber diferenças no seu comportamento. Por regra, é quem detecta uso de drogas, violência, processos de ansiedade, automutilação, roubos, entre outros. Por estar no mesmo ambiente físico, externo à sala de aula, em um contato cotidiano, pode perceber situações em que seja necessário recorrer à equipe aos setores competentes para as intervenções necessárias. O cargo é de atividade-fim no processo de aprendizagem dos estudantes, justificando-se como tal pela supramencionada citação e promovendo, também, no campo pedagógico o que se entende pela preparação para o mundo do trabalho além do ambiente "sala de aula".

Por fim, para finalizar este item, complexidade, infere-se que há a necessidade de habitual utilização de sistemas informatizados, por meio de computador, que exigem capacitação para o auxílio nas atividades de ensino, pesquisa e extensão, dentre outras modernizadas pelas necessidades do cargo.

- **Conhecimentos :**

Nos editais de concurso público, em seus conteúdos específicos, é possível verificar a exigência de conhecimentos como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei nº 9.394/96), noções sobre a acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência (Lei nº 10.048/00, Lei nº 10.098/00 e o Decreto-Lei nº 5.296/04), Política Nacional para integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Decreto nº 3.298/99 e a Lei nº 7.853/89), Primeiros Socorros no ambiente escolar, dentre muitos outros conhecimentos complexos necessários para o desenvolvimento das atribuições. Nesse ângulo, é observado entre o cargo exposto e outros cargos do nível D, o mesmo grau de complexidade nas provas de concurso, sendo que em inúmeras delas diferem apenas os conteúdos específicos.

- **Experiência :**

Exigência mínima de 6 meses, consoante a mesma exigência de alguns cargos nível D<sup>2</sup>.

- **Esforço Físico :**

Na atuação no ambiente acadêmico, é exigido o esforço físico para percorrer grandes áreas, a fim de manter a ordem e a disciplina, seja dentro da estrutura física institucional ou nas visitas de campo (exemplo, acompanhando os discentes em fazendas ou outros lugares).

Esse conjunto de requisitos abordados no PCCTAE e nos diversos editais de concurso consente aprovação para o reposicionamento no nível de classificação D, no qual deveria estar desde a construção do PCCTAE.

---

<sup>2</sup> Fonte: Anexo II-IV da lei nº 11.091/2005.

## Fundamentação do PUCRCE ao PCCTAE

Os Assistentes de Aluno, de acordo com o PUCRCE, se classificava conforme o recorte abaixo, no nível intermediário, subgrupo II:

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS	
GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL MÉDIO	3
TÍTULO DO CARGO: ASSISTENTE DE ALUNO	NH-02
CÓD. DO C.B.O.	NÍVEL SALARIAL BÁSICO
DESCRIÇÃO DO CARGO: ASSISTIR E ORIENTAR OS ALUNOS NO ASPECTOS DE DISCIPLINA, LASER, SEGURANÇA, SAÚDE, PONTUALIDADE E HIGIENE, DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS ESCOLARES.	
RESPONSABILIDADES: - Pelo serviço executado - Pelo material de consumo, equipamentos e material permanente à sua disposição	

(Disponível em:

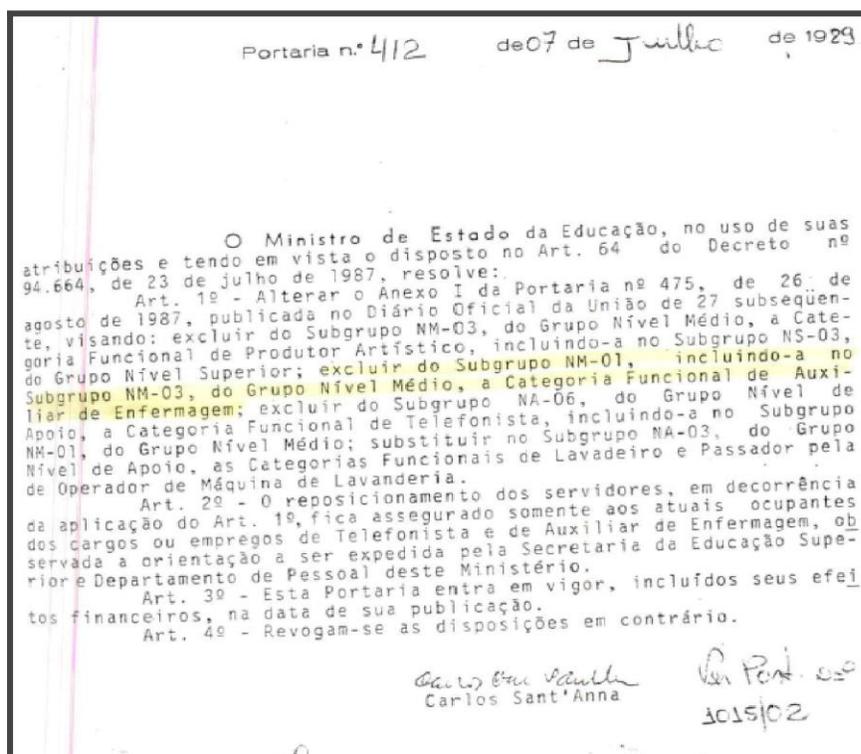
[http://concursos.unb.br/images/Documentos/Tec\\_Administrativo/CPAP\\_ARQUIVOS/Volume\\_1-PUCRCE.pdf](http://concursos.unb.br/images/Documentos/Tec_Administrativo/CPAP_ARQUIVOS/Volume_1-PUCRCE.pdf), pág. 189, acessado em 26/06/2024.)

Tal responsabilidade exigiu que a Administração Pública mantivesse o cargo ativo, com concurso em aberto, e a serem ofertados, durante esses longos anos, e complementasse “dada a importância deste cargo.”

Ora, se é importante, então, por que ser desvalorizado? Assim como todos os outros cargos dentro do plano de carreira tiveram seu auge, grau de importância e imponência para o melhor funcionamento da máquina pública, não se permite ao Estado de Direito escantear o servidor público federal de carreira da Educação e assediar este a desempenhar outras atribuições que não lhes foram afetadas por meio da forma do provimento nos seus cargos públicos. Relata-se, indiretamente, que outros servidores, por terem suas atribuições obsoletas passaram a desempenhar as atividades descritas do cargo de Assistentes de Aluno. Então, nos cabe observar que a extinção dos demais cargos, coloca em cheque a extinção de suas funções/atribuições, pois ocorrem conjuntamente no exercício da função.

O documento descrito abaixo está invocado para provocar a atenção de que, há exatos 35 anos, a Administração Pública Federal, dotada do direito público subjetivo,

promoveu a exclusão dos cargos de um determinado grupo, passando estes a outros grupos (exemplo NM-01 para NM-03).



(Disponível em:

[http://concursos.unb.br/images/Documentos/Tec\\_Administrativo/CPAP\\_ARQUIVOS/Volume\\_1-PUCRCE.pdf](http://concursos.unb.br/images/Documentos/Tec_Administrativo/CPAP_ARQUIVOS/Volume_1-PUCRCE.pdf) pág. 03, acessado em 26/06/2024.)

De fato, as mudanças dos cargos se repetem em 2005, na transformação do plano PUCRCE para o PCCTAE. Atualmente, as alegações contrárias aos “objetivos políticos” que pedem mudanças recaem no quesito de provimento derivado.

Ao trazer o assunto (objetivos políticos), faz-se necessário a exposição da Nota Técnica “nº 01/2013, do coletivo de advogados”, que em resumo afirma não se tratar de impedimento jurídico:

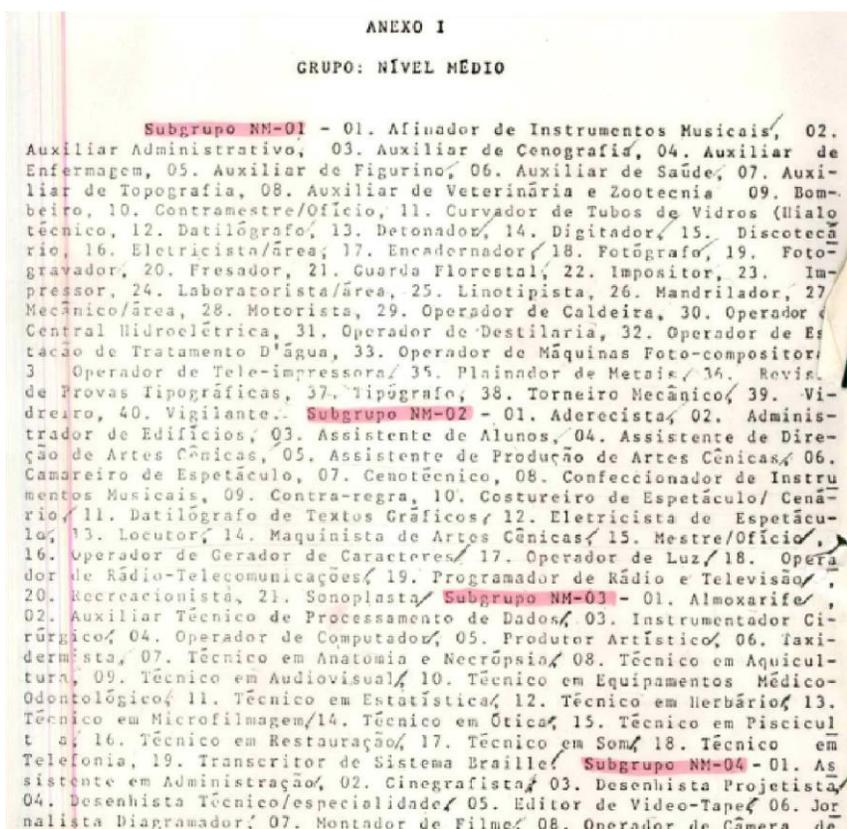
De qualquer sorte, é possível afirmar que as objeções de natureza jurídica, opostas pelo Governo às propostas de aglutinação e racionalização de cargos, apresentadas pela FASUBRA há alguns anos, deveriam vir formuladas por escrito, de modo que pudesse (esta Assessoria Jurídica e a Federação) aquilatar seu fundamento e até, eventualmente, reconhecer que razão pode assistir às autoridades administrativas. Como estas razões não são apresentadas formalmente, só pode se pensar que tais objeções possuem, em verdade, caráter meramente políticos, fazendo uso das “dificuldades jurídicas” para alcançar um objetivo político inconfessado.

(Disponível em

<https://drive.google.com/file/d/1pseHWi9qdC8lw1q96A1agwvoPaPdKwoh/view?usp=sharing>, pág. 26, acessado em 26/06/2024, grifo nosso)

Afasta-se, com o trecho da nota técnica supracitada, quaisquer dúvidas quanto ao processo de racionalização de cargos possuir impedimento jurídicos ou, ainda, afirmações de provimento derivado.

Nesse sentido, é possível apresentar o plano PUCRCE para chamar a atenção aos diversos cargos do mesmo “GRUPO: Nível Médio”.



(Disponível em:

[http://concursos.unb.br/images/Documentos/Tec\\_Administrativo/CP\\_AP\\_ARQUIVOS/Volume\\_1-PUCRCE.pdf](http://concursos.unb.br/images/Documentos/Tec_Administrativo/CP_AP_ARQUIVOS/Volume_1-PUCRCE.pdf) pág. 35, acessado em 26/06/2024.)

Essa comparação se faz necessária para demonstrar que a remuneração desses cargos se equivalem.

Porém, novamente com a mudança para o PCCTAE, visualiza-se impropriedade a classificação de alguns cargos nos níveis A, B, C, D e E, dentre eles o objeto deste relatório, Assistentes de Aluno. Para ampliar a fundamentação, é importante o recorte do plano PUCRCE, abaixo:

ATIVIDADES TÍPICAS:  
- ORIENTAR OS ALUNOS NOS ASPECTOS COMPORTAMENTAIS  
- ASSISTIR OS ALUNOS NOS HORÁRIOS DE LASER.  
- PREVERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA DOS ALUNOS  
- ENCAMINHAR OS ALUNOS À ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA EMERGENCIAIS.  
- ZELAR PELA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E HIGIENE DAS DEPENDÊNCIAS DA IFE;  
- ASSISTIR O CORPO DOCENTE NAS UNIDADES DIDÁTICO-PEDAGÓGICAS COM OS MATERIAIS NECESSÁRIOS E EXECUÇÃO DE SUAS ATIVIDADES.  
- EXECUTAR OUTRAS TAREFAS DE MESMA NATUREZA E NÍVEL DE DIFICULDADE

(Disponível em:

[http://concursos.unb.br/images/Documentos/Tec\\_Administrativo/CPAP\\_ARQUIVOS/Volume\\_1-PUCRCE.pdf](http://concursos.unb.br/images/Documentos/Tec_Administrativo/CPAP_ARQUIVOS/Volume_1-PUCRCE.pdf) pág. 189, acessado em 26/06/2024.)

Por se tratar dos afazeres inerentes aos cargos, e aqui do cargo de Assistentes de Aluno, diz-se promover a ascensão qualitativa dos serviços prestados nos ambientes organizacionais. Pelas atividades típicas e pelo Código Brasileiro de Ocupações, renomeadas como atribuições do cargo, vislumbra-se a rotina dos Assistentes de Aluno, que, em resumo, faz-se presente no acompanhamento do aluno, desde a recepção até a conclusão do curso, formatura ou similar.

Por fim, traz-se, no contexto das atividades típicas, dois assuntos polêmicos, porém, extremamente importantes na defesa da racionalização dos cargos ocupados: *o assédio* e a *saúde dos servidores*, dentre estes os Assistentes de Aluno, ao que se imputa à desvalorização remuneratória e aos desvios de funções/atribuições exigidas no exercício do cargo, que, por desconhecimento talvez da sua importância no atendimento ao aluno, continua a contribuir com a rotatividade destes, causando a descontinuidade do atendimento dos serviços prestados e, conseqüentemente, tornando-se um processo mais oneroso à Administração.

## Por que reparar o ERRO histórico?

De acordo com o PCCTAE, o cargo de Assistentes é de nível intermediário, com exigência de Ensino Médio, e subgrupo II, sendo a mesma classificação de outros cargos que atualmente estão no nível D, a exemplo do Assistente em Administração. Antes do PCCTAE, os referidos cargos recebiam valores remuneratórios iguais e tinham a mesma classificação. Ao torná-los de níveis distintos, criou-se um erro que precisa ser reparado.

Sua classificação no nível C implica a negação do seu conceito, e torna explícita a discrepância entre o valor remuneratório e as atribuições exigidas. Esse enquadramento equivocado do cargo fere a isonomia dentro do próprio nível na requisição de Incentivo à Qualificação (IQ), pela exigência da escolaridade para ingresso no cargo ser ensino médio completo. Assim, afasta o direito dos Assistentes de Aluno de pleitear o IQ de Ensino Médio, fato que os demais cargos de nível fundamental incompleto ou completo puderam, antes de serem extintos ou suspensos, requerer tal incentivo. A falta de isonomia recai em dano financeiro para os Assistentes de Aluno.

O fato é que o PCCTAE enquadrou os cargos que estavam alocados no plano PUCRCE como níveis de Apoio, Intermediário e Superior, em níveis A, B, C, D e E, baseado, majoritariamente, em requisitos subjetivos, desencadeando diversas incoerências e, logicamente, prejuízos. E o cargo, objeto deste relatório, foi alvo dessa arbitrariedade.

## O PCCTAE favorece a Racionalização

No que tange a Lei 11.091/2005, buscou-se o seguinte compilado:

Art. 18. O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a racionalização dos cargos integrantes do Plano de Carreira, observados os seguintes critérios e requisitos:

I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, oriundos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, do Plano de Classificação de Cargos - PCC e de planos correlatos, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;

II - transposição aos respectivos cargos, e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e (...). (BRASIL, 2005)

O art. 18 denota que a racionalização de cargos é executável pelo governo ao passo que se pretende **unificar** ou **transpor**, para uma nova configuração com o objetivo de adequar os cargos existentes, sejam vagos ou ocupados, extintos, suspensos ou ativos, às exigências funcionais da Administração Pública, não atendendo tão somente as rotinas administrativas, mas também a um conjunto de fatores sociais postos pela demanda de mercado.

Essa fundamentação afirma que o governo quer economizar em relação aos servidores públicos, que são o suporte no atendimento ao público da educação brasileira. Essa economia desvalorativa imputa à Administração perdas sociais irreparáveis.

Pela leitura da Lei 11.091/2005, insiste-se em explicar que não se trata de provimento derivado:

Art. 4º Caberá à Instituição Federal de Ensino avaliar anualmente a adequação do quadro de pessoal às suas necessidades, **propondo ao Ministério da Educação**, se for o caso, **o seu redimensionamento**, consideradas, entre outras, as seguintes variáveis:

- I - demandas institucionais;
- II - proporção entre os quantitativos da força de trabalho do Plano de Carreira e usuários;
- III - **inovações tecnológicas; e**
- IV - **modernização dos processos de trabalho no âmbito da Instituição.** (Brasil, 2005, grifo nosso)

Esse apontamento do art. 4º demonstra abertura para o redimensionamento, em observância aos incisos, ao processo de inovações tecnológicas e à modernização dos processos de trabalho. Para tal proposição, além dos demais cargos obsoletos, traz-se notícias de que os Assistentes de Aluno, ao longo dos supracitados 37 anos de exercício profissional, teve que se modernizar para o adequado acompanhamento do aluno (criança, adolescente e adulto), passando a exigir desses profissionais conhecimentos técnicos e tecnológicos de última geração.

Em seguida, ainda pontuam-se inconsistências nessa mudança, quando, de fato, a Lei 11.091/2005 traz no Capítulo III, “Dos conceitos”:

Art. 5º Para todos os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

- II – nível de classificação: conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação

especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições; (Brasil, 2005)

Já nesse primeiro ponto, pode-se observar que, no inciso II, o legislador pátrio presumiu o agrupamento dos cargos conforme a descrição acima, sendo reafirmado esse agrupamento nos capítulos e artigos próximos:

#### CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e (...). (Brasil, 2005, grifo nosso)

O nível de classificação de alguns cargos era intermediário, mas foram separados e alocados em níveis diferentes (A, B, C, D e E) no PCCTAE. Nesse sentido, como dizer que determinado cargo é mais ou menos importante para a alocação em níveis diferentes, já que escolaridade, responsabilidades, complexidades, esforço e conhecimentos são equivalentes? Foi aqui o ponto em que ocorreu o “ERRO HISTÓRICO”. O cargo de Assistentes de Aluno era nível intermediário e, com o PCCTAE, passou-se para a classe nível C. O legislador pátrio feriu o princípio da ISONOMIA. Com isso, ainda arroga-se que, durante esses 19 anos de PCCTAE, em meio a conturbados pedidos de reajustes salariais, coloca-se em pauta e nos termos dos acordos das greves de 2012 e 2015, assunto: “Racionalização dos cargos”. Assim, sempre espera-se que a Administração Pública reveja seus atos. Vê-se, ainda, por meio da Lei nº 11.091/2005, que:

#### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Fica criada a Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira, vinculada ao Ministério da Educação, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação do Plano de Carreira, cabendo-lhe, em especial:

- I - propor normas regulamentadoras desta Lei relativas às diretrizes gerais, ingresso, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;
- II - acompanhar a implementação e propor alterações no Plano de Carreira;
- III - avaliar, anualmente, as propostas de lotação das Instituições Federais de Ensino, conforme inciso I do § 1º do art. 24 desta Lei; e

IV - examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreira, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

§ 1º A Comissão Nacional de Supervisão será composta, paritariamente, por representantes do Ministério da Educação, dos dirigentes das IFES e das entidades representativas da categoria.

§ 2º A forma de designação, a duração do mandato e os critérios e procedimentos de trabalho da Comissão Nacional de Supervisão serão estabelecidos em regulamento. (BRASIL, 2005, grifo nosso)

Diz-se que não há, neste ano de 2024, argumentos para a Administração Pública Federal, no âmbito das suas competências, não promover a racionalização dos cargos públicos, entre eles o de Assistentes de Aluno. É cristalino que podem, a qualquer momento, propor alterações por meio de uma comissão instituída em 2005.

Assim, no contexto apresentado, conta-se com a colaboração deste governo e dos agentes políticos emanados para a defesa do servidor público, bem como dos seus usuarios. Pede-se, ao passo que se redige este documento, que as situações apresentadas sejam apreciadas como um caso de omissão da Lei nº 11.091/2005, por não conter legislado o termo “reparação” dentro do contexto da Racionalização.

## Reconhecendo a Racionalização

Entidades representativas e governo reconhecem que a racionalização de cargos é uma demanda repesada desde 2005, quando se criou o PCCTAE. Houveram debates e mesas de negociações, e tal proposta ficou contida no termo de acordo de greve do ano de 2007<sup>3</sup> e 2012. Porém, por situações adversas e desconhecidas até a construção deste documento, sua implementação não saiu das linhas do acordo.

Em novembro de 2014, o próprio governo sinalizou 6 cargos a serem racionalizados. São eles: “**Assistentes de aluno**, Auxiliar em Administração, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar em Assuntos Educacionais, Auxiliar de Processamento de Dados, Assistente de Tecnologia da informação” (RELATÓRIO CNSC, 2015).

---

<sup>3</sup> “Cláusula Quinta: **O Governo** se compromete a retornar as discussões sobre a racionalização dos cargos técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino, mediante Grupo de Trabalho específico, com a participação de membros do Ministério da Educação, sendo que a primeira reunião será realizada em meados de outubro de 2007. (Termo de Acordo de Greve de 2007, disponível em <https://fasubra.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Termo-de-Acordo-2007.pdf> acesso dem 14 de julho de 2024.

Na greve de 2015, o termo de acordo trouxe a racionalização novamente para a pauta. No entanto, foi um acordo atendido apenas parcialmente, deixando de ser cumpridas pautas importantes por parte do governo. Nesse momento, atenta ao atendimento do governo, a movimentação sindical, ajuizou uma ação junto ao STJ (PETIÇÃO nº 12129, 2017-2024) <sup>4</sup>.

Em resposta ao processo judicial, o governo faz alegações de contingenciamento financeiro para cumprimento de determinadas cláusulas, entre elas a reabertura de prazo para a adesão de servidores que permanecerão no plano PUCRCE ao PCCTAE. No que tange à cláusula sétima do termo de acordo 05/2015, que toca a racionalização de cargos à época, visualiza-se em resposta ao STJ:

26. Com relação ao alegado descumprimento da Cláusula Sétima, ou seja, discussões sobre o aprimoramento da carreira entre a FASUBRA, o Ministério da Educação e esse Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, imperioso esclarecer que não se trata de uma obrigação dirigida diretamente a essa Pasta, demandando, na verdade, a iniciativa de todas as partes envolvidas no acordo.

27. Nesse ponto, a SGP/MP informou que, em 27 de novembro de 2017, recebeu a delegação da FASUBRA para tratar da questão. Ato contínuo, em 8 de dezembro de 2017, reuniu-se com integrantes do Ministério da Educação para dar continuidade às tratativas, ocasião em que restou pacificado o entendimento de que as discussões em conjunto deverão ser retomadas, mesmo diante das mudanças na gestão no âmbito desses Ministérios. (...) 29. Por tudo aqui exposto, é possível concluir que esse Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão está adotando todas as providências possíveis, dentro do cenário fiscal limitado e deficitário, para dar integral cumprimento ao Termo de Acordo no 05/2015 (PETIÇÃO nº 12129, 2017-2024).

No acompanhamento do processo, percebe-se que há o reconhecimento da necessidade do tratamento da racionalização, porém, incipiente para implantação. Sendo uma ação conjecturada entre ministérios e representantes sindicais, de 2017 até a véspera da greve de 2024, as demandas postas em juízo continuam sem a devida resolubilidade. Em resposta ao jurídico, reforça-se o reconhecimento, contudo abrandam-se as tratativas, trazendo, ainda, alegações de cenário fiscal “limitado e deficitário”.

---

<sup>4</sup> Processo de consulta pública nº 2017/0311942-1.

Coincidentemente com a greve de 2024, o Superior Tribunal de Justiça, em 14 de maio de 2024, determinou que o governo cumpra os termos do acordo homologado em 2015. Logo, a racionalização deve ser concretizada.

As entidades, SINASEFE (Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica) e FASUBRA (Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil), bem como a CNSC (Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira), a qual está instituída desde 2005, com formação de Grupo de Trabalho (GT), lançam mão de relatórios de estudos, entre outros temas, a Racionalização de cargos. O CONIF (Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica) destaca entre outras:

Sugestões para aprimoramento:

(...)

necessidade de promover a racionalização / reclassificação de cargos considerando o nível de escolaridade – CONIF atuante nessa discussão (exemplo: assistentes de aluno – nível C – exigência Ensino médio);

(Disponível em [Carreira TAE: confira o relatório final do GT Reestruturação - SINASEFE](#) acessado em 25/06/2024, pág. 12)

Observa-se que, por meio da citação acima mencionada, exemplifica-se “Assistentes de Aluno - nível C - exigência de Ensino Médio”. No entanto, o que se identifica como proposta no quadro 6 é a manutenção do cargo no nível C.

#### Quadro 6 - Cargos a Serem Unificados

Classe	Código	Denominação do Cargo	Encaminhamento	Nível/cargo novo
C	701408	AUXILIAR EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	Unificar	Nível C - Assistente de Alunos

(Disponível em [Carreira TAE: confira o relatório final do GT Reestruturação - SINASEFE](#) acessado em 25/06/2024, pág 62)

Negrita-se que esses relatórios **necessitam de adequações substanciais** para que ocorra a racionalização dos cargos ocupados, em que, no seu próprio escopo, afirma-se a escolaridade do cargo, porém, descreve abaixo o Nível/cargo novo como “Nível - C Assistentes de Aluno”. **Indaga-se como os representantes defendem racionalizar cargos que historicamente ficaram mal posicionados?** Ao passo que se questiona, promove a



Relatório final do GT que debateu a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE) foi entregue à ministra da Gestão, Esther Dweck, e ao ministro da Educação, Camilo Santana, nesta quarta-feira (27/3). Foto: Luis Fortes/MEC

afirmativa que a **reparação do erro histórico** deve anteceder a **junção ou transformação de cargos**.

(Disponível em [Ministros recebem relatório do GT da carreira dos técnicos administrativos da Educação — Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos \( www.gov.br \)](https://www.gov.br) acessado em 25/06/2024.)

É adequado sugerir que a CNSC, por meio do GT, tome como base outros documentos, com o intuito de esclarecimento do processo de implantação da Lei nº 11.091/2005 e dos erros cometidos. Pois, na atual conjuntura, e entrega do relatório ao governo, *se a unificação ou transformação de cargos ocorrer em desconformidade com a reparação de posicionamento na classe/nível, ou seja, sem atender o quesito escolaridade, e manutenção das atribuições, haverá, consultivamente, impedimento normativo para futura reparação histórica.*

O mesmo indicativo, promovido ao relatório do GT carreira, faz-se ao documento, de 13 de fevereiro de 2023, do SINASEFE, “Proposta para racionalização dos cargos do

PCCTAE – com base no artigo 18 da lei 11.091/2005”, o que se reafirma:

#### 4.2. Cargos a serem aglutinados

CARGO	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	PROPOSTA
Assistente em Assuntos Educacionais	D	Assistente de Alunos (NCI- C) Auxiliar de Assuntos Educacionais (NCI- C)
Assistente em Administração	D	Auxiliar. em Administração (NCI- C) Auxiliar de Biblioteca (NCI- C)
Visitador Sanitário	D	Auxiliar de Saúde (NCI- C)
Técnico em Enfermagem	D	Auxiliar de Enfermagem (NCI- C)
Técnico em Tecnologia da Informação	D	Assistente. de Tecnologia da Informação (NCI- C)

(Disponível em: [Proposta para racionalização dos cargos do PCCTAE - com](#)

[base no artigo 18 da lei 11.091/2005 - SINASEFE](#), acessado em 11/06/2024, pág. 34)

Sendo esse documento produzido anteriormente ao relatório do GT de

Racionalização, apresentasse essa proposta que desagrade aos ocupantes do cargo de Assistentes de Aluno. Pois, aglutinar dois cargos nível C pode mantê-lo estático no nível, impossibilitando seu reposicionamento. Por isso, sugere-se utilizar, principalmente, o critério de escolaridade.

Pontuar todas as situações nesta defesa demonstra um pedido para que a reparação histórica não seja produto de indeferimento por antecipada “aglutinação de cargos”.

Com esses apontamentos, finaliza-se, afirmativamente, que o PCCTAE possui espaços para que a racionalização e os “casos omissos” sejam analisados imediatamente e em conjunto, aproximando a importância de que se iniciem com a “reparação do erro histórico” e, conseqüentemente, a unificação ou transformação dos cargos.

### **Afastando o provimento derivado, segundo o Supremo Tribunal Federal (STF)**

Pensar em reparar o erro histórico, racionalizando o cargo de Assistentes de Aluno para o nível D, sem promover qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, na prática, configura-se apenas uma reestruturação fundada na competência do Poder Público para organizar seus órgãos e estabelecer o regime aplicável ao seu quadro de pessoal, de modo a atingir uma maior eficiência administrativa.

Na ADI 6966, ajuizada pela Presidência da República, o Plenário tornou definitiva liminar de 2022 e considerou válida a transformação do cargo de analista previdenciário, da extinta Secretaria de Receita Previdenciária, no cargo de analista-tributário da Receita Federal. No caso, foi levada em consideração a similitude de atribuições e do nível de escolaridade. (STF, 2023)

Esse entendimento aplica-se, também, ao Assistentes de Aluno, na medida em que propõe-se realizar a (re)adequação da sua classificação, sem mudanças no cargo. Tal anuência desse procedimento decorre dos exemplos de reestruturação de outros cargos, os quais o Supremo Tribunal Federal se pronunciou favorável e afastou o provimento derivado, quando inexistem alterações substanciais nas atribuições desempenhadas pelos servidores e o cargo continua o mesmo (*ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA AGU, 2023*).

## Sugestões Resolutivas

Desde a apresentação da Carta dos Servidores Assistentes de Aluno do Brasil, em 01 de maio de 2024, suscitaram-se termos de acordos de greve não cumpridos em 2012 e em 2015, processo em andamento junto ao STJ, reuniões e *lives* em diversas frentes com o intuito de defesa do cargo.

Quanto à representação pela CNSC, espera-se um julgamento equânime, pautado pelos documentos apresentados e pelos consultivos exponenciados ao longo desses 19 anos de PCCTAE, que, além de demonstrarem o erro histórico, defendem a racionalização, trazendo a justiça almejada ao cargo. É preciso reforçar que a racionalização é uma demanda represada desde 2005, mas que a cada greve fica para trás. Entende-se, portanto, a necessidade de ações resolutivas urgentes, honrando os acordos de greve 2012, 2015 e 2024, bem como a decisão do STJ (PETIÇÃO nº 12129, 2017-2024). Deve-se considerar para o processo de racionalização do cargo de Assistentes de Aluno, a inexistência de alterações substanciais nas atribuições desempenhadas pelos servidores, dando continuidade ao cargo, para que a reparação do erro de nível no PCCTAE não incida em provimento derivado.

## Marcos Documentais

- I. BRASIL, Plano Único de Classificação e Retribuição Cargos e Empregos -PUCRCE. 1987. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D94664.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D94664.htm)>. Acesso em 26 de junho de 2024.
- II. BRASIL, Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE , 2005. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111091.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111091.htm)>. Acesso em 26 de junho de 2024.
- III. FASUBRA. Acordo de fim de greve assinado com o Governo. 2007. Disponível em: <<https://fasubra.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Termo-de-Acordo-2007.pdf>>. Acesso em 14 de julho de 2024.
- IV. Nota Técnica Nº 05/2010 . Disponível em: <<https://fasubra.org.br/wp-content/uploads/2018/05/nota-te%CC%81cnica-n%C2%BA05-2010.pdf>> . Acesso em 19 de junho de 2024.

- V. Comissão Nacional de Supervisão. Relatório Final . 2010, Disponível em:  
< <https://fasubra.org.br/wp-content/uploads/2020/10/cnsc-23-e-24-02-2010.pdf> > .  
Acesso em 26 de junho de 2024.
- VI. Termo de Acordo de Greve de 2012. Disponível em:  
< <https://site.unifesp.br/cis/component/phocadownload/file/17-termo-de-acordo-de-greve-2012?catid=2: outros-documentos&Itemid=101> > . Acesso em 26 de junho de 2024.
- VII. Nota Técnica nº 01/2013 (Coletivo Nacional de Advogados de Servidores Públicos. Disponível em: < <http://www.cista.ufla.br/images/uploads/2014/12/Nota-Tecnica12013.pdf> > . Acesso em: 26 de junho de 2024.
- VIII. Termo de Acordo de Greve de 2015. Disponível :  
< [sint-ifesgo.org.br/wp-content/uploads/2021/02/4056\\_20151007033242.pdf](http://sint-ifesgo.org.br/wp-content/uploads/2021/02/4056_20151007033242.pdf) > . Acesso em 26 de junho de 2024.
- IX. RELATÓRIO CNSC. Racionalização de Cargos Técnicos – PCCTAE | O que é a Racionalização? O que é a CNS e como está o processo de racionalização? 2015. Disponível :  
< [www.sintefpb.org.br/racionalizacao-de-cargos-tecnicos-pcctae-o-que-e-a-racionalizacao-o-que-e-a-cns\\_-e-como-esta-o-processo-de-racionalizacao/](http://www.sintefpb.org.br/racionalizacao-de-cargos-tecnicos-pcctae-o-que-e-a-racionalizacao-o-que-e-a-cns_-e-como-esta-o-processo-de-racionalizacao/) > . Acesso em: 07 de julho de 2024.
- X. Proposta para racionalização dos cargos do PCCTAE - com base no artigo 18 da lei 11.091/2005, 2023. Disponível em:  
< [sinasefe.org.br/site/download/proposta-para-racionalizacao-dos-cargos-do-pcctae-com-base-no-artigo\\_-18-da-lei-11-091-2005/](http://sinasefe.org.br/site/download/proposta-para-racionalizacao-dos-cargos-do-pcctae-com-base-no-artigo_-18-da-lei-11-091-2005/) > . Acesso em: 25 de junho de 2024.
- XI. Termo de acordo greve 2024. Disponível em:  
< [sinasefe.org.br/site/sinasefe-assina-acordos-e-categoria-retoma-atividades-ate-03-07/](http://sinasefe.org.br/site/sinasefe-assina-acordos-e-categoria-retoma-atividades-ate-03-07/) . Acesso em 01 de julho 2024.
- XII. Superior Tribunal de Justiça. **Petição nº 12129** . DF, 2017-2024. Disponível em:  
< [processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=201703119421&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO](http://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=201703119421&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO) > . Acesso em: 20 de junho de 2024.
- XIII. ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA AGU. **AGU confirma no STF constitucionalidade da reestruturação de cargos da Receita Federal** . 2023. Disponível em:  
< [www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-confirma-no-stf-constitucionalidade-da-reestruturacao-de-cargos-da-receita-federal](http://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-confirma-no-stf-constitucionalidade-da-reestruturacao-de-cargos-da-receita-federal) > . Acesso em: 07 de junho de 2024.

XIV. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reestruturação de cargos na Receita Federal é validada pelo STF. 2023**

Disponível em: <

[portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=521063&tip=UN](http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=521063&tip=UN) >.

Acesso em: 25 de junho 2024